

AULA DE HOJE

- Discriminação do trabalhador. Disposições constitucionais e leis trabalhistas antidiscriminatórias. Discriminação na admissão, na vigência e na terminação do contrato de trabalho.
- Discriminação de gênero, etária e contra minorias e grupos vulneráveis
- Proteção às Pessoas com Deficiência e reabilitadas pela Previdência Social: inserção no trabalho, reserva legal de vagas e acessibilidade.



1. Considerações Iniciais sobre o princípio da igualdade

- Antecedentes: o antigo regime e a sociedade estratificada.
- Ex: Código de Hamurabi: "Se alguém roubar gado ou ovelhas, ou uma cabra, ou asno, ou porco, se este animal pertencer a um deus ou à corte, o ladrão deverá pagar trinta vezes o valor do furto; se tais bens pertencerem a um homem libertado que serve ao rei, este alguém deverá pagar 10 vezes o valor do furto, e se o ladrão não tiver com o que pagar seu furto, então ele deverá ser condenado à morte."
- Origem remota: abolição dos privilégios típicos do antigo regime, com criação de um espaço neutro (livre desenvolvimento dos indivíduos), pautado na clássica concepção de igualdade jurídica ou meramente formal.
- Jigualdade formal (fator de igualação era a lei) maximizou as desigualdades já existentes e reforçou a existência de outras fontes de poder "real" além do Estado.
- → Estado Social de Direito: igualdade substancial exige atenção para a variedade de situações individuais e de grupo, para as desigualdades concretas existentes na sociedade. Deve-se buscar a igualdade através do reconhecimento de situações de desigualdades.

2. O Princípio da igualdade na Constituição Brasileira

- → Artigo 5º, caput, da CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".
- → Promoção da igualdade + proibição da discriminação =
- . Combate à discriminação como **objetivo da República** (art. 3º, IV).
- . Proibição de discriminação de qualquer espécie e por qualquer motivo nas relações de trabalho (art. 7º, XXXI).
 - . Preocupação especial contra a **discriminação de grupos vulneráveis e reconhecimento da licitude de ações afirmativas** em prol destes grupos vulneráveis (mulheres, PCD e critérios de raça).
- . Abertura do texto para incorporação de normas provenientes de tratados internacionais como normas de nível constitucional (art. 5º, § 3º da CF).
- "Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."



3. Discriminação. Conceito

- → **Discriminação** (juridicamente) é a exclusão ou tentativa de exclusão de pessoas da participação de certo convívio social, político ou econômica, motivado por **fatores naturais ou culturais** que as caracterizam, identificam e diferenciam enquanto seres humanos.
- → Sua finalidade é negar à pessoa discriminada "tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada" (Mauricio Godinho Delgado).
- > Exame necessário para verificar se uma medida é discriminatória:
 - a) verificar o elemento tomado como fator de desigualação
 - b) verificar se há elementos sociais que justificariam o tratamento diferenciado e se este encontra respaldo em interesses protegidos na Constituição
 - c) cuidadosa análise da causalidade



4. Discriminação. Espécies

- a) Discriminação direta: adoção de disposições gerais que estabelecem distinções fundamentadas em critérios proibidos. É de fácil caracterização e percepção.
- b) Discriminação indireta: adoção de disposições gerais aparentemente neutras, mas que, na realidade, criam desigualdades em relação a pessoas pertencentes a determinado grupo. É a discriminação dissimulada. Pode ser imperceptível inclusive às pessoas que estão sendo discriminadas. Está apoiada na "teoria do impacto desproporcional", segundo a qual, ao invés de impedir a inclusão de certa pessoa, criam-se regras de exclusão de cunho neutral, com exigências iguais que, entretanto, tenham por objetivo excluir pessoa ou grupo.
- c) Discriminação oculta, prevista no direito francês, e acolhida pela doutrina e jurisprudência nacionais, esta se funda em motivo proibido, mas não confessado.



5. A discriminação nas relações de trabalho. Um campo fértil

- A hierarquização da relação de trabalho.
- O **poder diretivo** alicerçado na **livre iniciativa** e no **direito de propriedade**. O direito de livre escolha de quem participará com o empresário da atividade a ser empreendida.
- A meritocracia e o direito das empresas escolherem os mais aptos aos postos de trabalho.
- Em matéria de trabalho, a discriminação deve ser entendida como negar ao trabalhador a igualdade de oportunidades no tocante à aquisição ou à manutenção do emprego, pela criação de desigualdades entre as pessoas.
- <u>Campo Fértil</u>: ambiente em que aquele que discrimina (sujeito ativo) pode, de alguma forma, sujeitar aquele que é discriminado (sujeito passivo). É o que ocorre na relação de emprego (hipossuficiência do empregado / necessidade de manutenção do emprego).



- 6.1. Pré-contratual
- <u>a) veiculação de anúncios discriminatórios</u>
- → Publicação de anúncios de empregos que estabelecem critérios de admissão relacionados ao sexo, ao estado civil, à idade, à crença religiosa, à raça ou cor, à "boa aparência", entre outras, sem que a natureza da função a ser exercida justifique a exigência destes pressupostos.
- Artigo 373-A, inciso I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.799/99): dispõe ser vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.
- → Artigo 1º da Lei nº 9.029/95: veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

- b) processo de seleção e exigências de certidões para acesso ao emprego
- → Convenção 111 da OIT Decreto 62150/1968 (concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão)
- → Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).
- Art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e <u>quaisquer outras formas de</u> <u>discriminação."</u>



- b) processo de seleção e exigências de certidões para acesso ao emprego
- → POSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
- Antecedentes criminais: Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1) adotou desde o final de 2014 o entendimento de que os empregadores podem solicitar o documento para admissão e que essa exigência não gera indenização por danos morais.
- SPC e Serasa –CONTROVÉRSIA.
- FAVORÁVEIS: Caráter público dos cadastros de pesquisa e acesso irrestrito. Paralelismo com exigência similar da Administração Pública em seu processo de seleção (RR-38100-27.2003.5.20.0005)).
- CONTRÁRIOS: Perpetuação do ciclo da pobreza. TST-AIRR-9891940-02.2004.5.09.0014 (1ª Turma); TST-RR-9891800-65.2004.5.09.0014 (5aTurma); e TST-RR-98.921/2004-014-09-00.0 e RR 123800-10.2007.5.06.0008 (ambas da 7aTurma)
- → POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- Orientação nº08 da COORDIGUALDADE/MPT: "É discriminatória a exigência de certidão negativa em órgão de consulta creditória, como SERASA, SPC ou qualquer outra entidade similar, bem como a exigência de carta de fiança, para admissão, promoção ou permanência no emprego."



- 6.2. Contratual
- Doença congênita ou adquirida
- Questão: Diante da circunstância de o trabalhador ser portador do vírus HIV e de o empregador ter ciência desse fato, o mero exercício do direito potestativo de resilição do contrato de trabalho faz presumir discriminação e arbitrariedade? → Evolução da posição do TST diante do difícil encargo probatório do postulante.
- O posicionamento jurisprudencial atual da C. Corte Superior Trabalhista é o de que a dispensa imotivada efetuada logo após a ciência do empregador ou preposto acerca do estado de saúde do empregado faz presumir o caráter discriminatório e arbitrário da ruptura contratual, impondo ao reclamado a produção de prova em contrário.
- Orientação Sexual Testes psicológicos (Inventário Fatorial de Personalidade (IFP) e congêneres).
 Critério de seleção (pré-contratual) e forma de preterição em promoções ou critério para desligamento de funcionários. Convenção 111 da OIT, art. 5º, X CF/88 e Lei 9029/1995 (art. 1º)
- Origem, Raça, Cor ou Etnia
- . Padrão estético, orientação política, religiosa ou filosófica
- . Gênero, idade e deficiência ou reabilitação (destacados posteriormente)

- 6.3. Pós-contratual
- → Elaboração e divulgação entre as empresas e/ou empregadores da relação nominal dos trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista ("listas negras" ou "listas dos reclamantes ou denunciantes"), ou que compareceram em juízo na qualidade de testemunha, com vistas à exclusão destes empregados do mercado de trabalho.

• → Conduta atentatória à liberdade do direito de ação e de petição aos Poderes Públicos (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, da CF/88).



7. Formas de Combate à discriminação

- a) Repressiva: imposição de normas que inibam a conduta discriminatória, com cominação de sanções penais, civis, administrativas e trabalhistas.
- Artigo 5º, inciso XLI, da CF/88: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".
- Exemplos: Lei nº 9.029/95 (proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor) e Lei nº 9.799/99 (acrescentou artigos na CLT dentro do capítulo inerente à proteção do trabalho da mulher).



7. Formas de Combate à discriminação

- b) Ações Afirmativas (discriminação positiva, inversa ou reversa): adoção, em maior ou menor grau, de condutas, medidas e/ou condições para que as pessoas e grupos discriminados ("grupos vulneráveis") possam integrar-se à coletividade, assegurando a igualdade de oportunidades e de tratamento.
- → Consiste na adoção de um conjunto de medidas legais e de políticas públicas que objetivam eliminar as diversas formas e tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais.
- Trata-se de postura mais ativa, materializada através de medidas legais, modo de vida e políticas sociais dirigidas à diversidade.
- Há discriminação positiva na reserva legal de mercado, que pode ser materializada através de imposição de cotas para contratação em empresas e para admissão no serviço público; estabelecimento de vantagens fiscais etc..

Ação afirmativa (continuação)

- A ação afirmativa (Estados Unidos) ou discriminação positiva (Europa), é um conjunto de mecanismos de integração social, de políticas sociais visando à concretização da igualdade material.
- → O **objetivo** é <u>assegurar a pessoas pertencentes a grupos particularmente desfavorecidos uma posição idêntica à dos outros membros da sociedade, proporcionando assim uma igualdade no exercício de direitos.</u>
- Exemplos: artigo 7º, inciso XX, da CF/88 ("proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei"); Lei nº 10.244/2001 (revogou o artigo 376 da CLT, para permitir a realização de horas extraordinárias por mulheres); artigo 390-E da CLT (instituído pela Lei nº 9.799/99, fomentando a execução de projetos relativos ao incentivo do trabalho da mulher); artigo 37, inciso VIII, da CF/88 ("a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"); o artigo 93, incisos I a IV, da Lei nº 8.213/91 (estabelece cotas, no setor privado, para os beneficiários reabilitados e os portadores de deficiência) e § 1º (condiciona a dispensa imotivada destes trabalhadores à contratação de substituto em condição semelhante); Lei nº 7.670/88 (estendeu os benefícios de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, reforma militar, pensão especial e auxílio-doença, além de levantamento dos depósitos do FGTS, aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e Lei nº 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão de PCD).

O Modelo misto (repressão e ações afirmativas) Discriminação de gênero, etária e de outros grupos vulneráveis

- GÊNERO
- → Histórico no Brasil **Decreto 2.548/40** Lei do 10%
- → Considerações preliminares.
- Convenção 100 da OIT (eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher);
- \rightarrow CF/88 substituição do viés protecionista pela perspectiva promocional.
- → CLT (CAPÍTULO III risco de tornar a mão de obra feminina mais "cara" que a masculina sociedade patriarcal teoria do cuidado). Discriminação contra a mulher. Pauperização das funções femininas
- → Artigo 5º, I, da CF/88: dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.
- → Artigo 7º, XVIII, da CF/88: assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (vide art. 392-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.421/2002, que estende este direito aos casos de adoção e guarda judicial de criança).



O Modelo misto

Discriminação de gênero, etária e de outros grupos vulneráveis

- GÊNERO (CONTINUAÇÃO)
- → Artigo 7º, XIX, da CF/88: assegura a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
- Artigo 7º, XXX, da CF/88: proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- → Lei nº 9.029/95: proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias (vide artigos 1º, 2º, caput e incisos I e II, alíneas "a" e "b", e parágrafo único, incisos I a III, 3º, caput e incisos I e II, e 4º, caput e incisos I e II).
- **Lei nº 9.799/99**: insere na CLT **regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho** (vide artigos 373-A, 390-B, 390-C, 390-E e 392-A, *caput* e §§ 1º ao 4º, da CLT) e que acresce o § 4º ao artigo 392 da CLT, **estabelecendo direitos à empregada gestante**.



O Modelo misto

Discriminação de gênero, etária e de outros grupos vulneráveis

CRITÉRIO ETÁRIO

- Artigo 7º, XXX, da CF/88: proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- → Artigo 230, caput, da CF/88: dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- → Artigo 203, I e III, da CF/88: dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- Artigo 7º, XXXIII, da CF/88: proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito
 e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de
 quatorze anos.
- Artigo 227, caput e parágrafos, da CF/88: proteção especial à infância e dirigida à criança e ao adolescente, prevendo a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.



O Modelo misto

Discriminação de gênero, etária e de outros grupos vulneráveis

- ETÁRIO (plano infraconstitucional)
- → Lei nº 8.842/94 (Plano Nacional do Idoso): dispõe que o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza (artigo 1º, inciso III); que as áreas do trabalho e previdência social devem garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado (artigo 10, inciso IV, alínea "a") e priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários (artigo 10, inciso IV, alínea "b") e que à área de justiça cabe promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos (artigo 10, inciso VI, alíneas "a" e "b").
- Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (artigo 4º, caput) e que, na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir (artigo 27, caput).
- Intervenção obrigatória do MPT artigos 74, II, 75 e 77 do Estatuto do Idoso (prevê nulidade pela falta de intervenção) . Art. 202 do ECA e art. 112 da LC 75/1993. Qualidade da parte + objeto do litígio.

O Modelo misto Discriminação aos povos indígenas e outras minorias

CONCEITO DE MINORIA:

- Ausência de definição universal devido à enorme diversidade. Fatores:
 - Territórios concentrados ou espalhados;
 - Identidade cultural;
 - Variado grau de autonomia;
 - Desejo de preservação de sua cultura e traços característicos.
- Grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua.

ELEMENTOS:

- Numérico
- Grupo não dominante (elemento comum com os grupos vulneráveis)
- Solidariedade partilham determinadas características (nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas) diferentes das da maioria da população,
- Vontade de preservar as suas próprias características e de serem aceitos como parte daquele grupo.



O Modelo misto Discriminação aos povos indígenas e outras minorias

- CONSTITUIÇÃO CULTURAL. Garantias institucionais protetivas aos direitos culturais:
 - 1) Pluralismo cultural. Não há hierarquia nessas tradicionais divisões entre cultura erudita e popular
 - 2) participação popular (art. 216, § 1º);
 - 3) atuação estatal como suporte logístico;
 - 4) respeito à memória coletiva (art. 216, caput e §§ 1º e 4º da CF/88);
- OS INDÍGENAS E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO (Lei 6001/1973 e Convenção 169 da OIT Decreto 5051/2004)
- Vedação à discriminação (acesso, isonomia salarial, condições de MAT)
- Adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade indígena (INTEGRAÇÃO)
- Autonomia cultural
 - Contratos submetidos a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio
 - Contratos de equipe ou a domicílio (favorecimento à vida comunitária)



O Modelo misto Discriminação aos povos indígenas e outras minorias

- O PAPEL DO MPT NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DE ÍNDIGENAS E MINORIAS
- Proteção aos indígenas art. 232 da CF
- Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, **intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.**
- Proteção às demais minorias (Lei Complementar n. 75/1993)
- Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;



Pessoas reabilitadas ou com deficiência – ações afirmativas

- Introdução:
- → A Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, compreendendo o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.
- De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 3.298/99, cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, (...), e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Conceito de deficiência

• Definição:

- → O preceito contido **no artigo 3º, I a III**, do Decreto nº 3.298/99, **define deficiência, deficiência permanente e incapacidade**, nos seguintes termos:
- " I deficiência toda **perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou** anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III incapacidade uma **redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais** para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida".

Conceito de deficiência

- A crítica que se faz a estas definições legais é no sentido de que fazem associações equivocadas de deficiência à doença e à incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Não reflete o reconhecimento de que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos e, portanto, deve gozar das mesmas, e todas oportunidades disponíveis na sociedade, independentemente do tipo ou grau de sua deficiência.
- Art. 34, § 3º da Lei 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão de PCD Vigência) É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.
- → A definição de deficiência que vem sendo prestigiada pela doutrina é a prevista no Decreto nº
 6.949/2009, que ingressou no nosso ordenamento jurídico sob a forma de emenda constitucional.
- Convenção da ONU: "Artigo 1 Propósito: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".



Conceito como decorrência do modelo social de direitos humanos

- > Este nova leitura do conceito de "PCD" permite a valorização da condição da pessoa com deficiência, elevando-a a sujeito de direitos se devidamente inserida em seu meio.
- Reforça-se a ideia de que se o ambiente externo for desfavorável, não estando adaptado e pronto para interação com a pessoa com deficiência, as limitações ocasionadas pela deficiência não serão superadas.
- Do Modelo Caritativo ao Modelo Social de Direitos Humanos
- a) **MODELO CARITATIVO** pauta-se na ideia de que PCDs precisam de ajuda/são especiais/vítimas.
- b) **MODELO MÉDICO** PCDs seriam, sob esta perspectiva, portadores de uma patologia/reabilitação/cura CID;
- c) MODELO SOCIAL Assumem o protagonismo as barreiras de acessibilidade atitudinais e as barreiras institucionais. Este modelo é fruto de luta dos movimentos sociais por independência e autonomia.

Convenção da ONU sobre direitos da pessoa com deficiência. Paradigmas

- a) AMPLIAÇÃO DO ALCANCE SUBJETIVO
- → A correlação com o meio.
- A designação "pessoa portadora de necessidades especiais" é própria à área da educação, introduzida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alcançando não só as pessoas com deficiência, mas também superdotados, obesos, idosos, autistas, pessoas com distúrbios de atenção e emocionais, e outros. Denominação correta: pessoa com deficiência.
- b) ADOÇÃO DO MODELO SOCIAL (a avaliação passa a ser médico/social)
- c) ACESSIBILIDADE/DESENHO UNIVERSAL
- O desenho universal não inibirá o direito da pessoa com deficiência às ajudas técnicas específicas. A acessibilidade e todas as medidas necessárias devem ser tomadas para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar de todos os aspectos da vida (Artigo 9). Ademais, a mobilidade pessoal que comporta elementos de tecnologia assistiva e ajudas técnicas (Artigo 20) são direitos inalienáveis das pessoas com deficiência.
- d) AÇÃO AFIRMATIVA
- e) ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL
- Passa-se a exigir modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Discriminação de pessoa com deficiência

- → A discriminação em face das pessoas com deficiência é definida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU – 2006), nos seguintes termos:
- "Artigo 2 Definições:
- Para os propósitos da presente Convenção:
- - "Discriminação por motivo de deficiência' significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável".
- Determina que se elimine toda e qualquer forma de discriminação e que se promova a vida independente, a autossuficiência e a sua inclusão, em efetivas condições de igualdade.



Reserva de mercado

- A reserva de mercado é um exemplo de ação afirmativa, no contexto da discriminação positiva ou inversa, que visa a assegurar uma igualdade de oportunidade no mercado de trabalho às pessoas com deficiência.
- > Nossa legislação assegura esta reserva de mercado nos **setores público e privado**.
- Setor Público:
- Artigo 37, inciso VIII, da CF/88: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".
- Na esfera federal, o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90 dispõe: "Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".



Reserva de mercado no setor público

- Concurso Público:
- → Inscrição artigo 37, caput, do Decreto nº 3.298/99: "Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições <u>sejam compatíveis com a deficiência de que é</u> portador". AFERIÇÃO IN CONCRETO. Vide art. 34, § 3º da Lei 13146/2015
- Reserva de Vaga artigo 37, § 1º, do Decreto nº 3.298/99: "O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida".
- Número Fracionado artigo 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99: "Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente".



Reserva de mercado no setor privado

- As empresas devem considerar o número total de empregados existentes em todos os seus estabelecimentos. Sobre esta totalidade é que deve incidir o percentual legalmente previsto para contratação de pessoas com deficiência e/ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social.
- → Orientação nº 01 da COORDIGUALDADE do MPT: "Quando a aplicação do percentual legal resultar em número fracionário, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente." Aplicação da inteligência do artigo 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99.

Reserva de mercado no setor privado. Dispensa condicionada

- → Dispensa Condicionada artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de <u>substituto de condição</u> semelhante".
- Condição semelhante não se trata de reserva de mercado que privilegie uma específica característica ensejadora de deficiência em detrimento de outras. A condição semelhante exigida na lei diz respeito ao conceito amplo de deficiência, de maneira que, a título de exemplo, um cadeirante pode ser substituído por um deficiente visual sem qualquer prejuízo ao quanto estabelecido na norma.
- → Para alguns doutrinadores, consiste em modalidade especial de garantia provisória de emprego. Busca-se, na verdade, a fixação de um mecanismo de preservação da reserva, condicionando a dispensa deste empregado à contratação de substituto de condição semelhante.

Acessibilidade

- → O artigo 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.853/89 estabelece que os órgãos e entidades da <u>administração direta e indireta</u> devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, dentre outras, as seguintes medidas:
- "V na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".
- A Lei nº 10.098/2000 (art. 11) estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a <u>supressão</u> de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
- → Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) art. 34
 garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.



Ação afirmativa sob a perspectiva do MPT

- COORDIGUALDADE DO MPT
- Orientação nº 06: "1. Na elaboração dos termos de compromisso de ajuste de conduta que versem sobre o cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, deverá ser considerado o número total de empregados da empresa, não devendo ser inserida cláusula que excepcione qualquer função ou atividade. 2. Os casos de impossibilidade de inserção de pessoas portadoras de deficiência devem ser analisados quando da verificação do cumprimento do TAC." (Aprovada na III Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 26 e 27/04/04)
- Orientação nº 13: "A exigência da implementação das condições de acesso das pessoas com deficiência e pessoas reabilitadas ao local de trabalho constitui prioridade de atuação do Ministério Público do Trabalho". (Aprovada na V Reunião Nacional da Coordigualdade, dias 24 e 25/04/06



ATENÇÃO!!!

- Lei n. 13.146, de 7 de julho de 2015, revoga causas de incapacidade civil:
- "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
- Incisos I a III- (Revogados);
- Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
- I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial."
- "(...)Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) días de sua publicação oficial."
- OBJETIVOS:
- Inclusão dos indivíduos com limitações físicas e intelectuais (sujeito de direito que pode ter uma função socialmente ativa)
- Aferição da incapacidade será efetivada em cada caso (critério médico/social)

